



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000573/2023

Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público, de modo a garantir espaços para a apresentação de artistas locais devidamente cadastrados junto ao órgão de competência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como artista local aqueles que comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de Pernambuco há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º O cadastro dos artistas locais deverá ser realizado junto ao órgão responsável pelo evento, desde que atenda a exigência contida no § 1º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se como eventos promovidos pelo Poder Público aqueles realizados no Estado de Pernambuco com recursos públicos.

Art. 3º A escolha dos artistas locais a serem contratados para os eventos deverá ser realizada por meio de chamada pública, com critérios objetivos, transparentes e amplamente divulgados nos meios de comunicação.

Art. 4º No cadastro dos artistas locais deverão ser priorizados os artistas do município onde será realizado o evento.

Parágrafo único. Em caso de não haver artistas locais cadastrados no município onde o evento ocorrerá, a contratação deverá ser feita prioritariamente com artistas cadastrados em municípios da mesma mesorregião.

Art. 5º Do valor total dos recursos públicos destinados à contratação de artistas para os eventos realizados pelo Poder Público de Pernambuco, no mínimo, 20% (vinte por cento) deverá ser destinado para a contratação de artistas locais cadastrados.

Parágrafo único. O percentual destinado para os artistas locais não poderá ser concentrado em apenas um artista, de modo a garantir o maior número de manifestações culturais locais.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelo evento a multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei própria.

Art. 7º Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, que deverá estimular a realização de eventos públicos que envolvam prioritariamente os artistas do Estado da Pernambuco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cultura é um elemento fundamental para o desenvolvimento social, econômico e turístico do Estado de Pernambuco. Por conseguinte, a instituição de um Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco fortalecerá a nossa diversidade cultural, além de fomentar a economia criativa.

É imprescindível que os eventos promovidos pelo Poder Público no Estado de Pernambuco contemplem a apresentação de artistas locais, valorizando a cultura pernambucana e incentivando o surgimento de novos talentos.

No entanto, é importante que se estabeleça requisitos para o cadastro, a fim de garantir que apenas aqueles que efetivamente comprovem residência no Estado de Pernambuco e possuam atividade artística regular possam se beneficiar da medida.

Dessa forma, o cadastro dos artistas locais junto ao órgão responsável pela cultura no Estado de Pernambuco e nos municípios permitirá a seleção de profissionais capacitados para as apresentações em eventos promovidos pelo poder público, e a realização de chamada pública com critérios claros e objetivos irá garantir a transparência e equidade na seleção.

Com essa medida, espera-se que haja uma democratização da cultura, possibilitando que artistas locais tenham acesso a um público maior e possam mostrar seu trabalho, além de contribuir para a promoção do turismo e desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Por fim, destaca-se que a destinação mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do evento para a contratação de artistas locais cadastrados é uma medida justa e proporcional, que garantirá a valorização da cultura pernambucana e incentivo ao surgimento de novos talentos.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.

LUCIANO DUQUE

DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª comissões.